



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 26/2022

EMENTA: REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 72 C/C 74, DA LEI 14.133/2021 – PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.1 – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO TÉCNICO A SER PRESTADO POR EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E NO QUAL É INVIÁVEL A COMPETIÇÃO – É DE SER CONTRATADO O ESCRITÓRIO QUE REÚNE DIVERSOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS FAVORÁVEIS EM HIPÓTESES SEMELHANTES.2 – ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL DO STJ, DO STF E DO TCU. 3 – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.

CONSULENTES: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saude, Secretaria Municipal da Inclusão E Promoção Social, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Governo e Planejamento e Controladoria Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de prestação de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS ORA CONSULENTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE CONTRATAÇÃO.

Inicia-se os argumentos do presente processo, com a colação dos argumentos de necessidade da contratação, pelas razões óbvias do objetivo de normatizar e capacitar permanentemente a Comissão de Contratações, fundada no entendimento de diversos Tribunais de Contas pela possibilidade de contratação, bem como o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Geral da União a tal título, bem como, suscita a inteligência da Lei nº 14.039/2021, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

Requer, por fim, a abertura do procedimento de inexigibilidade para sua efetiva contratação.

Recebido o respectivo requerimento, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para sua análise e emissão de parecer.

Este é o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) Das contratações pela administração pública.

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.



Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães¹ conceituam licitação como:

“... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos”.

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela Lei 14.133/2021.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

b) Das modalidades de licitação.

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

Originalmente eram previstas 5 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: i) Pregão; ii) Concorrência; iii) Concurso; iv) leilão; e v) Diálogo Competitivo (art. 28 da Lei 14.133/2021).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Mais uma vez, EgonBockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães² lecionam que:

“... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor”.

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação.

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem estar de toda a coletividade, esperar até que se concluam todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de **dispensa de licitação**, bem como de **inexigibilidade de licitação**.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas



² Idem nota 1. p. 102.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

quais **o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta.**

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 75, da Lei 14.133/2021, enquanto que a situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 74 do mesmo diploma legal.

In casu, será dado especial relevo ao contido no art. 74, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses

Preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Por certo, o Administrador deve pautar sua atuação sempre pelo o contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.



e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, momento em que lista tais serviços.

Marçal Justen Filho³ elucida que um serviço será técnico quando:

“... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de ‘técnica’ vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados”.

Segue o doutrinador⁴ asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13, da praticamente extinta Lei Federal nº 8.666/93, significa:

“... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão”.

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judiciais complexas e demoradas.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.

⁴Idem nota 3.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Esses seriam, pois, aspectos importantes a serem considerados quanto às expressões "natureza singular", atinente à singularidade do objeto, em relação ao objeto; e "notória especialização", em relação ao sujeito da contratação, entendimento já pacificados nos Tribunais de Contas.

Trazendo à baila, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES, importante destacar:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. **A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança**".

No caso concreto, ou seja, quanto à contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitações, temos ainda a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no qual transcrevo a decisão do Conselheiro Ernesto Saboia, para fins de prova dos fatos em narrativa:

Observa-se, no caso da prestação de serviços advocatícios, quando da atuação em causas relevantes, exige-se do advogado atributos que o gestor considere imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Por isso, diante da singularidade e do caráter personalíssimo próprios dos serviços advocatícios, é inexigível a licitação.

É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

Soma-se a isso, o fato de que os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica e técnica e preço) são incompatíveis com as normas reguladoras e éticas do exercício da advocacia, uma vez que eventuais contratações nesse formato objetivariam menor preço ofertado e não a qualidade do trabalho do profissional, o que deixaria o ente público vulnerável em suas lides. Ademais, nos tipos técnica e técnica e preço haveria incompatibilidade com o exercício da profissão, ante a impossibilidade de aferição da técnica e diante do risco do sigilo profissional.

Infere-se, portanto, que a contratação dos serviços advocatícios em exame encontra-se acobertada pela inerente singularidade intrínseca aos serviços advocatícios, por serem de natureza personalíssima e intelectual. Logo, a contratação em análise preenche o requisito da singularidade exigida pela legislação para fins de contratar mediante inexigibilidade.

Outrossim, conforme mencionado allures, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB): "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

www.iraucuba.ce.gov.br



Como vemos, a **singularidade dos serviços** a serem prestados pelos **ADVOGADOS/SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é característica inerente aos serviços a serem contratados, consistente em sua especificidade, que requer expertise e conhecimento técnico e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços; por outro lado, a **notória especialização** consiste em característica dos profissionais que executarão os mesmos serviços, seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Prosseguindo nas assertivas do Conselheiro, temos:

Com esteio nesse dispositivo, diversos pareceres do Ministério Público foram emitidos e decisões judiciais exaradas. Vejamos:

"No dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/2020, que inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...). Com isso, segundo o novo texto legal, para a contratação de serviço de advocacia e contabilidade basta a comprovação da notória especialização, presumindo-se singular o objeto do contrato independentemente de sua complexidade. Assim é evidente a falta superveniente de interesse de agir". (TJPB. Ação Civil Pública Cível nº 0800777-39.2019.8.15.0471. Juíza Maria Carmen H. R. F. Farinha. DJ 25/09/2020).

"Com efeito, à data do ajuizamento desta ação, os serviços de advogado e contabilidade exigiam a contratação mediante procedimento licitatório. Todavia, com a entrada da Lei nº 14.039/20, houve substancial alteração legislativa, de maneira que tais serviços hoje são considerados, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização". (TJPB. Ação Civil Pública Cível nº 0800776-54.2019.8.15.0471. Juiz Antônio Leobaldo M. de Melo. DJ 15/10/2020).

"Como se verifica, com o advento do dispositivo acima, a legislação passou a conferir status de singularidade aos serviços jurídicos prestados por advogado, não havendo que se questionar a esse respeito. (...).

Destaque-se, inclusive, que já havia minuta da ACP sendo preparada para o confrontar a ilegalidade, porém, a inovação normativa ensejou a mudança de posicionamento e consequente encerramento da investigação.

Assim, diante do atual ordenamento jurídico, com o advento da Lei n. 14.039/20, entendo que não resta mais constatada irregularidade na contratação direta da investigada pelo município de São João do Tigre e, por não haver fundamento para a propositura de qualquer demanda. (...).

Dessa forma, ante a impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento do inquérito civil público (...). (Inquérito Civil nº 055.2017.001258. Promotoria de Justiça de Monteiro. Ministério Público da Paraíba. Data 19/08/2020).

"Deste modo, com a entrada em vigor da nova lei, entende esse 'Parquet' que o presente procedimento perde seu objeto e não subsistem os motivos iniciais de sua instauração, levando em consideração a possibilidade dos Prefeitos poderem realizar a contratação de escritórios de advocacia e contabilidade por inexigibilidade de licitação respeitando todos os preceitos legais. (...).

Dessa forma, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo (...). (Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 064.2019.001426. 3ª Promotoria de Justiça de Sapé. Ministério Público da Paraíba. Data 23/09/2020).

Denota-se, portanto, que o advento da Lei nº 14.039/2020 firmou a natureza dos serviços advocatícios como técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização, fato que extinguiu ações civis públicas e inquéritos civis no âmbito do Ministério Público, cuja investigação se dava em relação a contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**



Estas considerações constituem o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, cabendo-nos, ainda, transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**.

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam a conformação, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo e que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

Na situação em apreço, os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para contratado de tais serviços, procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, e incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do *"trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato"*

Ademais o Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a **Sumula nº 744, do TCU**.

"A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança. Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021".



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Com efeito, os serviços de assessoria jurídica são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que são considerados únicos e pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Neste sentido caminha a doutrina de Vera Lucia Machado D'Avila assim expressa:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)".

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de maior relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços jurídicos.

Indo mais à frente neste caso, a **notória especialização** do profissional ou da pessoa jurídica para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei nº 14.133/2021 (art. 74, § 1º), bem como na Lei nº 14.039/2020, vejamos:

LEI 14.133/2021

"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato".

LEI 14.039/2020

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No presente caso, a Sociedade de Advogados proponente a ser contratada, demonstra que atende os requisitos para enquadramento como pessoa jurídica detentora de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua indubitável notória especialização e vasta experiência na execução dos serviços técnicos e de assessoramento a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

No caso específico, a Sociedade de Advogados em questão já prestou serviços da mesma natureza em várias Prefeituras, tendo demonstrado atuação plenamente satisfatória, através de diversos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgãos Municipais, que demonstram a capacitação notória e singular para desempenhar os serviços a que se almeja contratar, o que robora não só a especialização no ramo, como a notória especialização, na forma estabelecida pelo art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 c/c os termos da Lei Federal nº. 14.039/2020.

f) Do Princípio da Confiança.

A singularidade, que não se confunde com unicidade de possibilidade de contratação, motivo pelo qual a pertinente contratação por princípios significativos de ponderação na confiança no entendimento do causídico é razão suficiente para comprovação da unicidade da contratação, contrapesando, ainda, a realidade mercadológica concreta dos preços praticados pelo mesmo. Senão, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na pessoa do Conselheiro, Exmo. Dr. Ernesto Saboia:

O Ministro Lewandowski, em seu voto, assevera que **“a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias da administração pública. E ao judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade ou de poder (...)”**.

Com efeito, **a ideia da singularidade não exige exclusividade**, não significa que o prestador seja o único capaz de realizar o serviço. A confiança, por sua vez, constitui elemento intrínseco à relação entre advogado e cliente, razão pela qual a contratação em apreço pressupõe a confiabilidade que o gestor confere ao profissional ou à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

empresa contratada, o que requer uma necessária liberdade de escolha: “A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: **é escolha discricionária do agente público** ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo”.

No presente caso concreto, em análise cognitiva, este Conselheiro observa que, acobertado pelo poder discricionário típico do gestor no âmbito da Administração Pública, visando o interesse público, dentro da moldura de escolhas atribuídas pela legislação regente, o gestor ora responsável, sem malferir a realização de um certame ou mesmo sem violar sua competitividade, entendeu razoável e necessária a contratação de escritório de advocacia especializado na área de licitações e contratos.

(...)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício Circular nº 04/2018-COPCFOAB, recomenda às Seccionais e à classe que “a **inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios é entendimento consolidado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, aplicável na jurisdição de cada Conselho Seccional (art. 45, §2º, da Lei nº 8.906/1994)**”. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por meio da Resolução nº 04/2017, delibera, em seu art. 1º que: “**É inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, nos termos da súmula 05, do Conselho Federal da OAB**”. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação nº 36/2016, indicou que “**A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, (...)**”. Além dessa decisão, no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00313/2018-77, cujo Relator foi o Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello, na data de 26/04/2018, o CNMP decidiu:

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM contra o Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, em função da expedição de recomendação, por parte de diversos membros do referido MP, para que os prefeitos se abstenham de contratar a prestação de serviços advocatícios e de contador por meio de inexigibilidade de licitação. (...). Verifica-se que as recomendações extrapolam aquilo que compreendido nos próprios julgados utilizados pelo *parquet* como fundamento para a expedição. (...). Propôs-se o Relator do RE nº 656.558/SP, Ministro Dias Toffoli, em voto proferido para fins de fixação de tese de repercussão geral, o seguinte texto: a) É constitucional a regra inserida no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. (...). Pelo exposto, concedo a liminar requerida, nos seguintes termos: **1. suspendo as recomendações expedidas pelos órgãos e membros do Ministério Público do**

Estado da Paraíba que abordem a contratação de serviços advocatícios, bem como determino que o Ministério Público do Estado da Paraíba se abstenha de expedir novas recomendações de igual cunho, até a apreciação desta liminar pelo Plenário do CNMP".

Para além disso, temos os seguintes entendimentos do STF:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. (STF. Ag Reg no RE 888.327/GO. Rel. Min. Rosa Weber. DJ 18/08/2015)

“EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA NOS MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Requerimento Administrativo, formulado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais, no qual postula que o TCE-CE reconheça e regulamente o exercício das funções de advocacia pública como exclusivos de procuradores efetivos, aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

1. A edição de Normativo por este Tribunal de Contas, exigindo a criação de cargos públicos efetivos de procurador municipal, representa ingerência indevida desta Corte sobre os municípios e ofensa aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/1988) e da autonomia municipal (art. 1º c/c art. 18, ambos da CRFB/1988), razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe”. (TCE/CE. Processo nº 10350/2018-7. Resolução nº 01257/2021 – Pleno. Unanimidade de votos. Relator Conselheiro Edilberto Pontes. Data do Julgamento 30/03/2021”.

3. DO DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto e estando presentes nos autos os requisitos ensejadores, amoldados no art. 74, inciso III, alínea “c” c/c art. 13, inciso III e, ainda, no art. 115 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no art.3º-A incluído pela Lei 14.039/20, seja quanto à singularidade dos serviços, quanto à notória especialização

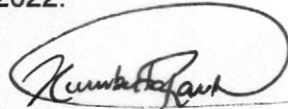


**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

da Contratada, devidamente comprovada nos autos, bem assim quanto aos preços da contratação, condizentes com o mercado, bem assim com preços praticados pela Contratada em outros Contratos por si celebrados, esta Assessoria Jurídica entende ser JURÍDICAMENTE VIÁVEL a contratação direta dos serviços ora pretendidos por meio de inexigibilidade de licitação, conforme aferição da singularidade do serviço e da notória especialização do futuro contratado.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Irauçuba, 04 de novembro 2022.



JOSÉ HUMBERTO RAULINO SILVEIRA FILHO
Procurador Geral do Município de Irauçuba
OAB/CE nº 26.196



EVANELISA MARIA SOUSA BARRETO
Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE nº 28.400

